

Decreto n.º 2024-1063, de 25 de novembro de 2024, relativo ao transporte rodoviário automatizado de mercadorias

NOR: PTDT2408874D

ELI: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2024/11/25/PTDT2408874D/jo/texte>

Alternativa: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2024/11/25/2024-1063/jo/texte>

JORF n.º 0280 de 27 de novembro de 2024

Texto n.º 3

Público-alvo: condutores de veículos automóveis, fabricantes de veículos automóveis, transportadores rodoviários de mercadorias, transitários, gestores de infraestruturas, organismos qualificados aprovados ou acreditados, gestores de estradas.

Objetivo: aplicação de diversas disposições resultantes da Portaria n.º 2021-443, de 14 de abril de 2021, relativa ao regime de responsabilidade penal aplicável em caso de utilização de um veículo autónomo e respetivas condições de utilização.

Entrada em vigor: o texto entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Aviso: o Decreto especifica as modalidades de aplicação do artigo 6.º da Portaria n.º 2021-443, de 14 de abril de 2021, relativa ao regime de responsabilidade penal aplicável em caso de utilização de um veículo autónomo e respetivas condições de utilização. No que diz respeito aos sistemas automatizados de transporte rodoviário de mercadorias, estabelece as regras de segurança e os procedimentos de demonstração de segurança aplicáveis a esses sistemas. Define as funções do organizador do serviço, do criador do sistema e do seu operador, bem como as dos organismos qualificados aprovados. Define as responsabilidades do departamento técnico para os ascensores de esqui e o transporte guiado no que diz respeito aos sistemas automatizados de transporte rodoviário de mercadorias.

Referências: as disposições do decreto são adotadas nos termos do artigo L. 3251-1 do Código dos Transportes. As disposições deste código alteradas pelo presente decreto podem ser consultadas, com a redação que lhes é dada pela presente alteração, no sítio da Web da Légifrance (<https://www.legifrance.gouv.fr>).

O primeiro-ministro,

Sobre o relatório da ministra da Parceria com os Territórios e da Descentralização,

Tendo em conta a Convenção sobre o Tráfego Rodoviário, celebrada em Viena, em 8 de novembro de 1968, nomeadamente o seu artigo 34.º-A;

Tendo em conta a Diretiva 2006/123/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2006 relativamente aos serviços no mercado interno;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação;

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) 2022/1426 da Comissão, de 5 de agosto de 2022, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a procedimentos e especificações técnicas uniformes para a homologação do sistema de condução automatizada (ADS) de veículos totalmente automatizados;

Tendo em conta o Código Penal, nomeadamente o seu artigo R. 610-1;

Tendo em conta o Código da Estrada;

Tendo em conta o Código dos Transportes;

Tendo em conta o Decreto n.º 2010-1580, de 17 de dezembro de 2010, relativo ao departamento técnico dos teleféricos e dos transportes guiados;

Tendo em conta a notificação n.º 2023/564/F dirigida em 2 de outubro de 2023 à Comissão Europeia;

Tendo em conta o parecer do Grupo Interministerial Permanente para a Segurança Rodoviária, de 9 de novembro de 2023;

Após ouvir o Conselho de Estado (secção das obras públicas),

Decreta:

## **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS**

### **Artigo 1.º**

O livro II da parte III do Código dos Transportes (parte regulamentar) é completado por um Título V com a seguinte redação:

« TÍTULO V

« SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS

« Capítulo I

## Disposições gerais e definições

« Artigo R. 3251-1. – As disposições do título V do livro I da parte III do presente código aplicam-se ao transporte rodoviário de mercadorias, quando efetuado através de um sistema automatizado de transporte rodoviário, sob reserva do disposto no presente título.

« Artigo R. 3251-2. – Para efeitos do transporte rodoviário de mercadorias, quando efetuado através de um sistema automatizado de transporte rodoviário, as disposições do título V do livro I da parte III e as disposições do presente livro, os seguintes termos têm o significado que lhes é atribuído no presente artigo:

«1. Sistema automatizado de transporte rodoviário de mercadorias: sistema técnico automatizado de transporte rodoviário, implantado em rotas ou zonas de tráfego predefinidas e complementado com regras de exploração, manutenção e manutenção, para efeitos da realização de uma atividade de transporte rodoviário de mercadorias;

«2. Domínio de conceção técnica do sistema: condições de exploração em que um sistema técnico automatizado de transporte rodoviário está especificamente concebido para funcionar, excluindo a carga e descarga de mercadorias;

«3. Manobra de risco mínimo: manobra destinada a imobilizar o veículo numa situação de risco mínimo para os seus ocupantes, para os outros utentes da estrada e para a sua carga, executadas automaticamente pelo sistema de condução automatizada na sequência de um perigo imprevisto nas suas condições de utilização, de uma falha grave ou, em caso de intervenção à distância, de uma falha em reconhecer a manobra solicitada pelo sistema.

«4. Organizador de serviços: a empresa de transporte rodoviário de mercadorias, o transitário na aceção do artigo L. 1411-1 ou a autoridade territorialmente competente na aceção do artigo L. 1231-1;

«5. Operador: pessoa singular ou coletiva que explora o sistema automatizado de transporte rodoviário de mercadorias, bem como a sua gestão e manutenção, por conta própria ou no contexto de serviços públicos de transporte rodoviário de mercadorias.

« O operador pode ser a mesma entidade que o organizador do serviço ou o criador do sistema técnico. No caso de haver mais do que um operador, o termo «operador» designa o líder.

« Capítulo II

« Segurança e condições de utilização

« Artigo R. 3252-1. – Para efeitos da aplicação do artigo L. 3251-1, as intervenções à distância só podem ser realizadas por uma pessoa qualificada capaz de apresentar um certificado de formação adequado para a intervenção à distância no sistema em causa, válido por 3 anos, e um atestado médico que declare a sua aptidão para realizar intervenções à distância.

« O período de validade do atestado médico é de 5 anos para as pessoas com menos de 60 anos, mas não superior à data do 60.º aniversário, e de 2 anos para as pessoas com mais de 60 anos.

« As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por decreto do ministro dos Transportes.

« Artigo R. 3252-2. – O ficheiro de conceção do sistema técnico referido no artigo R. 3152-6 deve também incluir uma descrição das interfaces entre as funções de condução automatizada e as operações de carga, descarga ou estiva, quer essas operações executem ou não funções automatizadas, bem como a demonstração da segurança dessas interfaces.

« Artigo R. 3252-3. – O dossier de segurança para a entrada em serviço referido no artigo R. 3152-8 só contém disposições sobre a gestão e a manutenção das estradas se forem necessárias melhorias rodoviárias.

« Artigo R. 3252-4. – Para efeitos da aplicação do artigo R. 3152-11, o organizador do serviço deve notificar a decisão referida no ponto I do presente artigo ao prefeito e à autoridade designada no artigo R. 3152-1 antes da entrada em serviço.

« Artigo R. 3252-5. – Para efeitos da aplicação do artigo R. 3152-12, as operações de veículos, sem mercadorias, necessárias para o registo das características da rota ou da zona de tráfego, para os controlos prévios à entrada em serviço e à formação do pessoal de exploração, são efetuadas antes da entrada em serviço.

« Artigo R. 3252-6. – O plano de intervenção e de segurança referido no artigo R. 3152-13 deve ser transmitido ao Prefeito um mês antes da entrada em serviço.

« Artigo R. 3252-7. – II do artigo R. 3152-18 não é aplicável à exploração e modificação de um sistema automatizado de transporte rodoviário de mercadorias.

« Artigo R. 3252-8. – Quando o organismo responsável pela auditoria prevista no artigo R. 3152-15 detetar uma violação grave dos regulamentos ou um risco grave para a segurança das pessoas, deve notificar imediatamente o prefeito, o organizador de serviços e o operador.

« Artigo R. 3252-9. – As regras técnicas e de segurança aplicáveis aos dispositivos dos sistemas automatizados de transporte rodoviário de mercadorias que permitem a supervisão das operações de carga, descarga ou estiva e o controlo da carga, nos termos do artigo L. 1451-1, podem ser especificadas por despacho do ministro dos Transportes.

« Artigo R. 3252-10. – É proibido o transporte rodoviário automatizado de mercadorias, máquinas ou veículos de caráter excepcional, em razão das suas dimensões ou massa, que exceda os limites legais, cujo transporte esteja sujeito à autorização prévia ou à declaração prévia a que se referem os pontos I e I-A do artigo R. 433-1 do Código da Estrada.

« Todavia, o transporte rodoviário automatizado de certas categorias de mercadorias, máquinas ou veículos referidos no primeiro parágrafo pode ser autorizado em condições de segurança e de acordo com procedimentos definidos por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela segurança rodoviária e pelos transportes.

« Artigo R. 3252-11. – É proibido o transporte rodoviário automatizado de mercadorias perigosas e de mercadorias cujo transporte esteja sujeito a aprovação nos termos das disposições especiais que lhes são aplicáveis.

« Artigo R. 3252-12. – O transporte rodoviário automatizado de mercadorias efetuado a título acessório por meio de um sistema automatizado de transporte rodoviário de pessoas, na aceção do artigo R. 3151-1, bem como o transporte rodoviário automatizado de pessoas efetuado a título acessório por um sistema automatizado de transporte rodoviário de mercadorias, na aceção do presente livro, estão sujeitos às disposições do título V do livro I da parte III do presente código e aos artigos R. 3252-9 a R. 3252-11.

« Capítulo III

« Responsabilidade penal

« Artigo R. 3253-1. – I.- Mesmo na ausência de qualquer sinal de embriaguez evidente, constitui uma infração punível com uma coima de quarta categoria uma pessoa autorizada, na aceção do artigo L. 3151-3, intervir à distância num veículo autónomo explorado no âmbito de um sistema automatizado de transporte rodoviário de mercadorias sob a influência de álcool caracterizado por uma concentração de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 gramas por litro ou por uma concentração alcoólica igual ou superior a 0,25 miligramas por litro e inferior aos limiares fixados no artigo L. 3151-9, quando o veículo autónomo funciona como parte de um sistema automatizado de transporte rodoviário de mercadorias.

« II.- Qualquer pessoa culpada da infração referida em I incorrerá igualmente nas sanções acessórias previstas no artigo R. 234-1(III) do Código da Estrada.

« III. – A contraordenação em causa dá lugar de pleno direito à redução de 6 pontos da carta de condução.»

Artigo 2.º

No artigo 2.º, ponto I, primeiro parágrafo, do Decreto de 17 de dezembro de 2010, acima referido, a expressão: «e sistemas automatizados de transporte rodoviário definidos no artigo R. 3151-1 do mesmo código» é substituída por: «[...], os sistemas automatizados de transporte rodoviário definidos no artigo R. 3151-1 do mesmo código e os sistemas automatizados de transporte rodoviário de mercadorias definidos no artigo R. 3251-1 do mesmo código».

Artigo 3.º

O guarda-selos, o ministro da Justiça, a ministra da Parceria com os Territórios e da Descentralização, o ministro do Interior, o ministro delegado junto da ministra da Parceria com os Territórios e da Descentralização, encarregado dos Transportes, e o ministro delegado junto do ministro do Interior, encarregue da segurança quotidiana, são responsáveis pela execução do presente decreto, que será publicado no Jornal Oficial da República Francesa.

Feito em 25 de novembro de 2024.

Michel Barnier

Pelo primeiro-ministro:

A ministra da Parceria com os Territórios e da Descentralização,

Catherine Vautrin

O guarda-selos, ministro da Justiça,

Didier Migaud

O ministro do Interior,

Bruno Retailleau

O ministro adjunto do ministro das Parcerias com os Territórios e da Descentralização, responsável pelos transportes,

François Durovray

O Ministro adjunto do ministro do Interior, encarregue da segurança quotidiana

Nicolas Daragon